



C0078807A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 728, DE 2019

(Do Sr. Alexandre Serfiotis)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 233, de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-212/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 233, de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, que “estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Portaria nº 233, de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Economia estabelece:

- 1) regras transitórias para a definição de rotinas contábeis para inclusão das despesas de pessoal das Organizações da Sociedade Civil (OSC), no cômputo do montante dos Estados com os quais mantenham contrato;
- 2) que a STN definirá as rotinas e regras contábeis a serem utilizadas, até o final do exercício de 2019;
- 3) que o Tesouro é o responsável por estabelecer a classificação orçamentária para o registro dos valores das despesas de pessoal dessas Organizações, as quais recebem recursos financeiros da Administração Pública e realizam serviços na atividade fim do Ente Federado;
- 4) que os Estados deverão avaliar e adequar os contratos e as prestações de contas das OSCs de modo a cumprir com a determinação até 2020.

Ou seja, a Portaria 233/2019 determina que até o final do exercício de 2020 os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das Organizações da Sociedade Civil para o cumprimento integral dessas disposições, alterando a forma como vinha sendo realizado o registro de despesas com os contratos e demais ajustes celebrados com essas entidades, que até então, em regra, eram registrados como gastos com contratação de pessoas jurídicas.

Ao estabelecer essa nova regra, a STN amplia o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2.000 (LRF), sem ter competência para tal.

A STN portanto, exorbita em seu poder regulamentar ao editar a Portaria 233/2019 porque avança sobre matéria que precisa ser veiculada em lei, aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional. A Portaria viola o princípio constitucional da legalidade estrita, e usurpa a competência do Parlamento.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 48, inciso XIII que compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações*”.

Portanto, ainda que seja competência da STN regulamentar, entre outras matérias, o registro contábil das despesas públicas, esta atividade é de disciplina meramente operacional, não podendo inovar em questões reservadas à lei. À STN só compete registrar como despesas de pessoal aquelas assim definidas no Art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), qual seja:

*“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens*

*pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”*

Os valores dos contratos de parcerias e fomento público nunca foram contabilizados como despesas de pessoal, porque não se destinam à substituição de mão de obra (como determina o § 1º, do art. 18 da LRF). O objetivo dos contratos de gestão com as organizações sociais é estimular a atuação e a cooperação entre Administração Pública e instituições privadas no desenvolvimento de atividades de interesse público.

E é essa a compreensão do Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão nº 2444, de 2016 (Processo 023.410/2016), ao analisar solicitação do Congresso Nacional, que requereu esclarecimentos sobre a possibilidade de celebração de contratos de gestão com Organizações Sociais na área de saúde, e se a despesa com pagamento de salários nesses contratos deve constar dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

O TCU entendeu por bem manifestar-se no sentido de afirmar a validade dos referidos contratos (conforme decisão anterior do Supremo Tribunal Federal) e sedimentou a tese de que as despesas com tais contratos não podem ser consideradas como despesas de pessoal. Destaca ainda que eventual uso abusivo deste tipo de contratação para fugir aos limites da LRF, deve ser tratado exclusivamente pelo Congresso Nacional, por meio de Projeto de Lei que possa expandir o previsto no §1º do art. 18 da LRF.

Vejamos um recorte do citado Acórdão:

*“1. Não há, na jurisprudência do TCU, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão com a União para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela LRF.*

*2. Os fundamentos adotados pelo STF na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados.*

*3. O art. 18, § 1º, da LRF e o art. 105 da LDO 2016 exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal. Se a norma restringe os casos de contabilização dos gastos com terceirização, com maior razão conclui-se que as despesas com contratação de organizações sociais não devem ser computadas para finalidade do art. 18 da LRF.*

*4. A utilização abusiva da contratação de organizações sociais pode acarretar riscos ao equilíbrio fiscal do ente federativo, cumprindo ao Congresso Nacional sopesá-los com a realidade da assistência à saúde e a necessidade de prestação desses serviços à sociedade, bem como avaliar a oportunidade e a conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no cômputo de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, as despesas com pessoal dessas organizações.”* (grifos nossos)

Desta forma, podemos concluir do Acórdão do TCU (fundado nas razões externadas pelo STF por ocasião da ADI 1.923) que:

- 1) os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não objetivam substituir mão-de-obra;
- 2) as despesas com essas contratações não podem ser contabilizadas como despesas de pessoal, para fins da LRF, por falta de previsão legal específica;
- 3) eventuais ampliações do conceito legal de despesa de pessoal devem ocorrer mediante processo legislativo com participação do Congresso Nacional, se ele (o Congresso) considerar oportuno e conveniente.

## **Do impacto nos municípios e nos estados federados**

A Portaria nº 233, de 2019, gerou um ambiente de intensa insegurança jurídica nos municípios e Estados brasileiros ao exigir a computação em suas despesas de pessoal as decorrentes dos contratos com OSCs ou outros contratos de parcerias público-privadas.

A medida impacta principalmente nos Municípios, em especial nos que se encontram em dificuldade para manter a despesa de pessoal no limite abaixo dos 54% da sua Receita Corrente Líquida, conforme estabelece a LRF, e atualmente são inúmeros os serviços prestados pelo seguimento das Organizações Sociais às prefeituras, a exemplo das áreas de saúde, educação, assistência social, limpeza pública, cultura e infraestrutura.

O impacto da Portaria 233/2019 também avança sobre os estados. Segundo dados da Secretaria do Tesouro Nacional, cerca de 17 dos 27 estados possuem gastos com pessoal acima dos limites da LRF, além de 7 estarem em vias de Decretação de calamidade financeira. E esses números devem aumentar se os dados forem atualizados conforme o disposto na Portaria 233/2019.

O princípio da Legalidade, tal qual outros princípios fundamentais como o da segurança jurídica, não é um instituto posto a favor do administrado apenas, mas também dos administradores e, em última instância, da própria Administração Pública.

Assim sendo, e diante da evidente incompetência da Secretaria do Tesouro Nacional em legislar sobre o tema ao ampliar o conceito legal de “*despesas de pessoal*” por meio de simples Portaria, na contramão dos entendimentos firmados pelo STF e pelo TCU, sendo que para tal faz-se necessário Projeto de Lei Complementar que altere a Lei Complementar 101/2000 (LRF), solicitamos apoio dos nobres sustar os efeitos da Portaria nº 233, de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, nos termos do artigo 49, V, da Constituição Federal.,

05 DEZ. 2019

**DEPUTADO ALEXANDRE SERFIOTIS  
PSD-RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

## **PORTARIA Nº 233, DE 15 DE ABRIL DE 2019**

Estabelece regra transitória em razão da necessidade de definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 48 do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de

governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000; resolve:

Art. 1º Até o final do exercício de 2019, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2020, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2020, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2021 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

## **PORTRARIA Nº 389, DE 14 DE JUNHO DE 2018**

Aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos IX, X, XIII, XXI e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 17 de março de 2017; e

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, o qual comprehende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Parágrafo único. A 9ª edição do MDF aprovada por esta Portaria, bem como eventuais alterações e atualizações, serão disponibilizadas no endereço eletrônico <<http://tesouro.gov.br/web/stn/mdf>>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2019.

Art. 3º Revoga-se, a partir de 1º de janeiro de 2019, a Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017, que aprovou a 8ª edição do MDF, e a Portaria STN nº 766, de 15 de setembro de 2017, que alterou essa mesma edição.

## MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

### ANEXO

Manual de Demonstrativos Fiscais - 9<sup>a</sup> Edição (válido a partir do exercício de 2019)

#### **04.01.02 CONCEITO**

##### **04.01.02.01 Despesa com Pessoal**

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas<sup>331</sup> (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas).

332

###### **1. Despesa Bruta com Pessoal**

O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

O conceito de despesa com pessoal também não depende de avaliação jurídica sobre a legalidade ou não da contratação. Assim, tanto as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público<sup>334</sup> como as que poderão vir a ser contestadas à luz do instituto constitucional do concurso público<sup>335</sup>, por exemplo, deverão ser registradas na despesa com pessoal, independentemente da verificação da legalidade ou validade das contratações, bem como das eventuais cominações que possam advir.

Apresenta-se abaixo lista exemplificativa de itens considerados despesa bruta com pessoal, com base nas rubricas de gastos da União:

<b>RUBRICA DO GASTO</b>	<b>DEFINIÇÃO DO GASTO</b>
Abono de Permanência	Despesas com pagamento do abono de permanência, devido aos servidores que tendo completado as exigências para aposentadoria voluntaria, opte por permanecer em atividade. (emenda constitucional nº. 41 de 19/12/2003 e orientação normativa da secretaria de previdência social nº. 01 de 06/01/2004) de acordo com a medida provisória 167, de 19 de fevereiro de 2004.
Abono Provisório	Gratificação em dinheiro concedida além dos vencimentos ou salário.
Adicional - Teto Parlamentar	Ajuda de custo concedida aos parlamentares nos meses de fevereiro, junho e dezembro.
Adicional de Atividades Penosas	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades penosas.
Adicional de Compensação Orgânica	Despesas realizadas com adicional de compensação orgânica de militares.
Adicional de Habilitação	Despesas realizadas com adicional de habilitação de militares.
Adicional de Insalubridade	Despesas com remuneração de servidores em atividade em locais insalubres.
Adicional de Periculosidade	Despesas com remuneração de servidores que exercem atividades perigosas.
Adicional de Permanência	Despesas realizadas com adicional de permanência de militares.
Adicional de Tempo de Serviço	Percentual sobre vencimento básico por ano de efetivo exercício.
Adicional de Transferência - art. 469/CLT	Despesas com suplemento da remuneração de servidores que foram transferidos conforme art.469 da CLT.
Adicional Militar	Parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar.
Adicional Noturno	Despesas com remunerações a servidores em atividade noturna.
Adicional Tarefa Tempo Certo (art. 23 MP 2131)	Despesas concedidas a título de adicional ao militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo correspondente a três décimos dos proventos que estiver percebendo.

Adicional Variável	Despesas realizadas a título de adicional variável sujeitos a incidência de tributos e contribuições de acordo com a lei 10.973/04 - distribuição de royalties a retribuição adicional variável será atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal.
Aposentadorias e Reformas	Despesas com folha de pagamentos de inativos civis e militares.
Auxílio Reclusão	Despesas com auxílio-reclusão, devido à família do servidor afastado por motivo de prisão.
Auxílio-Doença Servidor <sup>1</sup>	Despesas com remuneração do servidor durante o período de licença saúde homologada, previsto em lei.
Auxílio-Invalidez - Pessoal Militar	Auxílio mensal para cobrir despesas com internação especializada e cuidados de enfermagem.
Aviso Prévio Indenizado	Despesa com o pagamento, pelo empregador, de 30 (trinta) dias de serviço, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio.
Décimo Terceiro Salário	Despesas como o pagamento de um salário extra ao trabalhador ao final de cada ano ou em outro período, de forma antecipada.
Férias - Abono Constitucional	Abono concedido a todos empregados e servidores como remuneração do período de férias anuais - um terço a mais do que o salário normal.
Férias - Abono Pecuniário	Despesas com a conversão em abono pecuniário de um terço (10 dias) do valor da remuneração devida ao servidor no período de férias.
Férias Vencidas e Proporcionais	Despesas com pagamento de férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração do servidor ou aposentadoria.
Gratificação de Atividades Externas - GAE	Despesas com gratificações adquiridas em função do exercício de atividades externas, a exemplo da atividade exercida por oficiais de justiça.
Gratificação de Exercícios de Cargos	Despesas realizadas com gratificação por exercício de cargos, como DAS, GAJ, etc.
Gratificação de Localidade Especial	Despesas realizadas com gratificação de localidade especial de militares.
Gratificação de Representação	Despesas realizadas com gratificação de representação de militares.
Gratificação de Serviço Voluntário	Parcela remuneratória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço (hora-extra).
Gratificação de Tempo de Serviço	Despesas realizadas com o pagamento da gratificação de tempo de serviço (anuênio).

Gratificação Eleitoral	Despesas realizadas a título de gratificação eleitoral para juízes e promotores designados para apreciação das reclamações ou representações dirigidas aos tribunais eleitorais (lei9504, de 30/09/97).
Gratificação por Atividades Expostas	Despesas com gratificações, quando pelo exercício, expõe o servidor a riscos
Gratificação por Embarque Fluvial	Despesas realizadas a título de gratificação por embarque fluvial paga aos capitães, pilotos fluviais, supervisores maquinistas, taifeiros fluviais, contramestres, condutores, cozinheiros e marinheiros.
Gratificação por Exercício de Funções	Despesas realizadas com gratificação por exercício de funções, de coordenação ou encargo de atividades específicas.
Gratificações Especiais a Aposentados e Pensionistas	Despesas com gratificações de natureza especial concedidas em virtude de lei a pessoal civil (aposentado).
Incentivo à Qualificação (Titulação)	Despesas com incentivo a qualificação de servidores que possuírem educação formal superior ao exigido pelos cargos que ocupam, em áreas de interesse do órgão.
Indenização de Localização	Despesas realizadas a título de indenização de localização específica determinada por lei
Participação a empregados e Administradores	Despesas realizadas a título de participação a empregados ou administradores de acordo com o constante do estatuto social da empresa distribuidora.
Pensões	Despesas com proventos devidos aos dependentes do segurado após a morte deste.
Prêmio de Produtividade	Parcela paga por cumprimento de metas.
Remun. Particip. Órgãos Deliberação Coletiva	Despesas realizadas a título de remuneração de membros de órgãos de deliberação coletiva (conselho consultivo, conselho de administração, conselho fiscal ou outros órgãos colegiados).
Remuneração de Pessoal em Disponibilidade	Despesas com vencimentos e vantagens fixas a pessoal civil em disponibilidade
Representação Mensal	Despesas realizadas com representação mensal, por exemplo, do "das" e etc.
Salário-Família RPPS <sup>1</sup>	Benefício pago aos servidores com salário mensal na faixa de baixa renda, para auxiliar no sustento de filhos.
Salário-Maternidade <sup>1</sup>	Despesas com salário-maternidade, devido à segurada gestante, durante o período de licença gestante previsto em lei.
Serviços Extraordinários – Hora Extra	Despesas realizadas a título de serviços extraordinários, tais como hora extra e outros de caráter eventual.

Servidores Anistiados Políticos – ADCT 8º	Despesas realizadas a título de reparação econômica, de caráter indenizatório, conforme estabelecem o art.8º do ato das disposições constitucionais transitórias e as leis que a regulamentam (leis 10559/2002 e 11354/2006).
Soldo	Despesas realizadas com vencimentos dos militares.
Subsídios	Remuneração de ocupantes de determinados cargos do serviço público.
Substituições	Remuneração paga ao servidor substituto
Vantagem Pecuniária Especial - VPE	Despesas realizadas com vantagem pecuniária especial - vpe (base legal: lei n 11.134/05, art. 1º - para inativos) para os militares do distrito federal.
Vantagem Pecuniária Individual - VPNI	Despesas realizadas com a vantagem pecuniária individual (inclusive da lei 10698, de 02/07/03).
Vantagem Pessoal - LEI 8.216/91	Valores relativos a vantagens pessoais concedidas aos aposentados civis (conversão de abono especial).
Vantagens Incorporadas	Vantagens diversas incorporadas à remuneração ou provento.

<sup>1</sup> A parcela deduzida da contribuição patronal para compensar o pagamento dos benefícios previdenciários devidos pelo RGPS integra a despesa de pessoal.

Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.

Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DO GASTO	DEFINIÇÃO DO GASTO
Ajuda de Custo	Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.
Auxílio Alimentação	Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.
Auxílio Creche/Escola	Despesas com auxílio escola pago semestralmente a filhos/dependentes legais com idade entre 7 e 14 anos, não atendidos pelo programa de salário-educação do MEC/FNDE, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Deficiente	Despesas com auxílio pago aos deficientes dependentes de funcionários, conforme estabelecido em acordo coletivo.
Auxílio Educação	Subsídios, no sistema de reembolso, para pagamento de despesa com educação do próprio servidor.

Auxílio Funeral	Despesas com auxílio-funeral, devido a família do servidor falecido em atividade ou aposentado, ou a terceiro que custear comprovadamente os dispêndios com funeral do ex-servidor.
Auxílio Medicamento	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de medicamentos alopatônicos, homeopáticos e de formulação direta.
Auxílio Moradia	Ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira.
Auxílio Natalidade	Despesas com auxílio-natalidade, devido a servidora, cônjuge ou companheiro servidor público, por motivo de nascimento de filho.
Auxílio Odontológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de próteses fixas móveis, aparelhos ortodônticos e implantes.
Auxílio Oftalmológico	Subsídios, no sistema de reembolso, para aquisição de óculos (armação e lentes), lentes de contato ou lentes intraocular.
Auxílio p/ Exames fora de Domicílio	Despesas com auxílio para exames fora do domicílio, devido aos beneficiários que se deslocam, por determinação do INSS, para exames ou tratamento em processo de reabilitação profissional, em localidade diversa de seu domicílio.
Auxílio-Accidente	Despesas com auxílio-accidente previdenciário concedido, como indenização, ao segurado quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.
Auxílio-Fardamento	Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.
Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional	Despesas com auxílio para segurado inscrito em programa de reabilitação profissional, para custear despesas como alimentação e transporte do segurado durante a participação em curso de reabilitação profissional.
Compensação Pecuniária (Lei 7.963/89)	Compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das forças armadas, por ocasião, de seu licenciamento.
Diárias	Destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.
Indenização de Transporte Próprio	Ressarcimento de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.
Pecúlio	Despesas com pecúlio, devido aos segurados aposentados filiados a previdência e a segurados filiados a previdência, com mais de 60 anos de idade.
Plano de Saúde	Pagamento dos planos de saúde efetuados pelo ente público (parte patronal) ou restituição de despesas com plano de saúde efetuado pelo servidor.

Serviços de saúde	Despesas com fornecimento de serviço de saúde diretamente pelo ente público, como, por exemplo, as despesas com hospital para servidores públicos
Vale Transporte	Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa.

Na despesa bruta com pessoal, incluem-se também encargos sociais, como o PIS/PASEP incidente sobre a folha de salários e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Essa é considerada despesa com pessoal o recolhimento de PIS/PASEP incidente sobre as receitas do ente da federação.

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.

O Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização é definido como “Despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000” “Despesas orçamentárias relativas à mão-de-obra constantes dos contratos de terceirização, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.”.

A LRF338 não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades339 que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividadesmeio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações340;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. A limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos (atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas) são serviços públicos de saneamento básico341 e, como tal, podem ser prestados pelos municípios:

a) diretamente (atividade-fim), caso em que é cobrada, pelo poder público, taxa dos usuários, a qual tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ou

b) indiretamente, sob o regime de concessão ou permissão, caso em que é cobrada tarifa.342 O regime de prestação de serviço de limpeza urbana deve ser definido pela legislação local, atendidas as determinações constitucionais e legais. Se o regime de prestação de serviço for direto, as despesas com pessoal correspondentes deverão ser registradas nas linhas Pessoal Ativo ou Pessoal Inativo e Pensionistas, conforme o caso. Se o ente, indevidamente, realizar

contrato de prestação de serviços para substituir a execução direta, fica caracterizada a terceirização que substitui servidor ou empregado público e a despesa com pessoal deve ser registrada na linha Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF). Se o regime de prestação de serviço for de concessão ou permissão, a concessionária ou permissionária arcará com as despesas com pessoal, que não integrarão a despesa com pessoal do ente.

A prestação de serviço de limpeza urbana por entidade que não integre a administração pública do ente dependerá de processo licitatório e de celebração de contrato, vedando-se a celebração de convênio, termo de parceria ou outro instrumento. Além disso, a atividade de regulação, fiscalização e o acesso às informações sobre os serviços prestados não deverão ser prejudicados. As despesas com empresas de consultoria devem ser, em geral, classificadas no grupo de natureza da despesa “Outras Despesas Correntes”, no elemento de despesa “35 – Serviços de Consultorias”, portanto, não integrante das despesas com pessoal.

No entanto, deve-se atentar para possíveis equívocos referentes à contratação de empresas de consultoria que embutem a contratação de pessoal que substitui servidor ou empregado público. Nestes casos, tal despesa deverá compor a despesa bruta com pessoal e ser regularmente registrada no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Recomendase que os serviços de consultoria somente sejam contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública, no âmbito do respectivo órgão ou entidade.

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

#### **04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal**

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas<sup>347</sup>) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

---

## LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

---

### CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

---

#### Seção II Das Despesas com Pessoal

##### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com

recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....  
.....

**Número do Acórdão  
ACÓRDÃO 2444/2016 - PLENÁRIO**

**Relator  
BRUNO DANTAS**

**Processo  
023.410/2016-7**

**Tipo de processo  
SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN)**

**Data da sessão  
21/09/2016**

**Número da ata  
36/2016 - Plenário  
Interessado / Responsável / Recorrente  
3. Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS)**

**Entidade  
não há.**

**Representante do Ministério Público  
não atuou.**

**Unidade Técnica  
Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).**

**Representante Legal  
não há.**

**Assunto  
Solicitação do Congresso Nacional a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, e da forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos**

na Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Sumário

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFIRAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE.

#### Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, em razão do Requerimento 26/2016 da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal (CAS), no qual é solicitado que este Tribunal se manifeste acerca da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde, especialmente, sobre a forma de contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal previstos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. informar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em referência ao segundo questionamento do Requerimento 26/2016, objeto do Ofício 1.016 (SF), de 3/8/2016, que:

9.1.1. não há, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, deliberações que reconheçam como obrigatória a inclusão de despesas pagas a organizações sociais que celebram contrato de gestão financiado com fontes federais para fins de verificação do atendimento aos limites com gastos de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.2. os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.923 confirmam que os contratos de gestão celebrados com organizações sociais não consistem em contratação de terceirizados. Embora, na prática, o TCU tenha observado, em várias situações, a contratação de organizações sociais apenas para servirem de intermediárias de mão de obra, tal fato não é motivo legítimo para que o instrumento seja tratado como se terceirização o fosse. Se bem

utilizado, o contrato de gestão celebrado com organizações sociais pode e deve trazer benefícios;

9.1.3. o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) e o art. 105 da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 (Lei 13.242/2015) exigem apenas a contabilização dos gastos com contratos de terceirização de mão de obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos e a contratação de pessoal por tempo determinado; assim, nem todo gasto com terceirização de mão de obra o legislador elegeu para fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal.;

9.1.4. conforme decidido pelo Plenário do TCU no Acórdão 2.057/2016 - TCU - Plenário, é de todo recomendável, especialmente em cenários de retração econômica e de insuficiência de recursos, que o gestor público analise todas as opções postas à disposição pela Constituição e pela legislação vigente, de forma a buscar modelos que vão ao encontro do princípio constitucional da eficiência, sempre tendo como objetivo o interesse público e o atendimento dos direitos dos cidadãos. Embora seja necessário fundamentar a opção pela adoção do modelo de parcerias com organizações sociais, é preciso ter presente que a autonomia do gestor e o livre exercício da opção política do governo democraticamente eleito, nos limites da lei, devem ser levados em consideração no exame pelo órgão de controle, sendo certo que a experiência de outras unidades federativas, bem como estudos e trabalhos que abordem o tema e promovam comparação entre os diversos modelos podem e devem servir de fundamento à decisão do Estado;

9.1.5. não se pode, todavia, olvidar dos riscos que a utilização abusiva desse instrumento pode acarretar ao equilíbrio fiscal do ente federativo. Assim, diante desses riscos e da omissão da LRF, cumpre ao Congresso Nacional sopesá-los com a realidade da assistência à saúde e a necessidade de prestação desses serviços à sociedade e, com base nisso, avaliar a oportunidade e a conveniência de legislar sobre a matéria, de forma a inserir ou não no cômputo de apuração dos limites previstos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000 as despesas com pessoal das organizações sociais;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Presidente do Senado Federal e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, enviando-lhes, adicionalmente, cópia da instrução técnica constante à peça 26;

9.3. declarar totalmente atendida a solicitação, arquivando-se os autos.

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 1923

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 01/12/1998

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 19981201

Partes: Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT ( CF 103 , VIII )

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

#### Dispositivo Legal Questionado

» Arts. 001 ° a 022 da Lei nº 9637 , de 15 de maio de 1998 ,resultante da aprovação pelo Congresso Nacional de projeto de lei da Conversão à Medida Provisória 1648 - 7 de 23 de abril de 1998 editada originalmente sob o nº 1591 de 09 de outubro de 1997 .

» Art. 001 ° da Lei nº 9648 , de 27 de maio de 1998 .

Lei nº 9648 , de 27 de maio de 1998 .

Altera dispositivos das Leis nº 3890 -A, de 25 de abril de 1961 , nº 8666 , de 21 de junho de 1993 , nº 8987 , de 13 de fevereiro de 1995 , nº 9074 , de 07 de julho de 1995 , nº 9427 , de 26 de dezembro de 1996 , e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências .

Art. 001 ° - Os arts. 005 ° , 017 , 023 , 024 , 026 , 032 , 040 , 045 , 048 , 057 , 065 e 120 , da Lei nº 8666 , de 21 de junho de 1993 , que regulamenta o art. 037 , inciso XXI , da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública , passam a vigorar com as Seguintes Alterações :

( . . . )

Art. 024 - ( . . . )

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais , qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo , para atividades contempladas no contrato de gestão .

Lei nº 9637 , de 15 de maio de 1998 .

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais , a criação do Programa Nacional de Publicização , a extinção dos órgãos e entidades que mencionam e a absorção de suas atividades por organizações sociais , e dá outras providências .

"Art. 001 ° - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado , sem fins lucrativos , cujas atividades sejam dirigidas ao ensino , à pesquisa científica , ao desenvolvimento tecnológico , à proteção e preservação do meio ambiente , à cultura e a saúde , atendidos aos requisitos previstos nesta Lei ."

"Art. 002 ° - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social :

00I - comprovar o registro de seu ato constitutivo , dispondo sobre :

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação ;
- b) finalidade não-lucrativa , com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades ;
- c) previsão expressa de a entidade ter , como órgãos de deliberação superior e de direção , um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto , asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei ;
- d) previsão de participação , no órgão colegiado de deliberação superior , de representantes do Poder Público e de membros da comunidade , de notória capacidade profissional e idoneidade moral ;
- e) composição e atribuições da diretoria ;
- f) obrigatoriedade de publicação anual , no Diário Oficial da União , dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão ;
- g) no caso de associação civil , a aceitação de novos associados , na forma do estatuto ;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese , inclusive em razão de desligamento , retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade :

i ) previsão de incorporação integral do patrimônio , dos legados ou das doações que lhe foram destinados , bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades , em caso de extinção ou desqualificação , ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União , da mesma área de atuação , ou ao patrimônio da União , dos Estados , do Distrito Federal ou dos Municípios , na proporção dos recursos e bens por estes alocados .

OII - haver aprovação , quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social , do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado ."

"Art. 003 ° - O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto , observados , para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação , os seguintes critérios básicos :

00I - ser composto por :

a) vinte a quarenta por cento de membros natos representantes do Poder Público , definidos pela estatuto da entidade :

b) vinte a trinta por cento de membros natos representantes de entidades da sociedade civil , definidos pelo estatuto ;

c) até dez por cento , no caso de associação civil , de membros eleitos dentre os membros ou os associados ;

d) dez a trinta por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho , dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral ;

e) até dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto ;

OII - os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos , admitida uma recondução ;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso 00I devem corresponder a mais de cinquenta por cento do conselho ;

OIV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos , segundo critérios estabelecidos no estatuto ;

00V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho , sem direito a voto ;

0VI - o conselho deve reunir-se ordinariamente , no mínimo três vezes a cada ano e , extraordinariamente , a qualquer tempo ;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que , nesta condição , prestarem à organização social , ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem ;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas."

"Art. 004 ° - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação , devem ser atribuições privativas do conselho de administração , dentre outras :

00I - fixar o âmbito de atuação da entidade , para consecução do seu objeto ;

OII - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade ;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos ;

OIV - designar e dispensar os membros da diretoria ;

00V - fixar a remuneração dos membros da diretoria ;

0VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria , no mínimo , de dois terços de seus membros ;

VII - aprovar o regimento interno da entidade , que deve dispor , no mínimo , sobre a estrutura , forma de gerenciamento , os cargos e respectivas competências ;

VIII - aprovar por maioria , no mínimo , de dois terços de seus membros , o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras , serviços , compras e alienações e o plano de cargos , salários e benefícios dos empregados da entidade ;

IX - aprovar e encaminhar , ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão , os relatórios gerenciais e de atividades da entidade , elaborados pela diretoria ;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade , com o auxílio de auditoria externa .

**Art. 005 °** - Para os efeitos desta Lei , entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social , com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 001 ° .

**Art. 006 °** - O contrato de gestão , elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social , discriminará as atribuições , responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social .

**Parágrafo único** - O contrato de gestão deve ser submetido , após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade , ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada .

**Art. 007 °** - Na elaboração do contrato de gestão , devem ser observados os princípios da legalidade , imparcialidade , moralidade , publicidade , economicidade e , também , os seguintes preceitos :

00I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social , a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução , bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados , mediante indicadores de qualidade e produtividade ;

0II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais , no exercício de suas funções .

**Parágrafo único** - Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários

**Art. 008 °** - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será

fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada .

**§ 001 °** - A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato , ao término de cada exercício ou a qualquer momento , conforme recomende o interesse público , relatório pertinente à execução do contrato de gestão , contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados , acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro .

**§ 002 °** - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente , por comissão de avaliação , indicada pela autoridade supervisora da área correspondente , composta por especialista de notória capacidade e adequada qualificação .

**§ 003 °** - A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida .

**Art. 009 °** - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão , ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social , dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União , sob pena de responsabilidade solidária .

Art. 010 - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior , quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público , havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública , os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público , à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes , bem como de agente público ou terceiro , que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público .

§ 001 ° - O pedido de seqüestro será processado de acordo como disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil .

§ 002 ° - Quando for o caso , o pedido incluirá a investigação , o exame e o bloqueio de bens , contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior , nos termos da lei e dos tratados internacionais .

§ 003 ° - Até o término da ação . Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade .

Art. 011 - As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilizada pública, para todos os efeitos legais .

Art. 012 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão .

§ 001 ° - São assegurados às organizações sociais os crédito previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras , de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão .

§ 002 ° - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido , desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social .

§ 003 ° - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais , dispensada licitação , mediante permissão de uso , consoante cláusula expressa do contrato de gestão .

Art. 013 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor , condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União .

Parágrafo único - A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público .

Art. 014 - É facultado ao Poder Executivo e cessão especial de servidor paga as organizações sociais , com ônus para o origem .

§ 001 ° - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social .

§ 002 ° - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão , ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria .

§ 003 ° - O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer juz no órgão de origem , quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social .

Art. 015 - São extensíveis , no âmbito da União , os efeitos dos arts. 011 e 012 , § 003 ° , para as entidades qualificadas como organizações sociais pelos Estados , pelo Distrito Federal e pelo Municípios , quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal .

Art. 016 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social , quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão . § 001 ° - A desqualificação será precedida de processo administrativo , assegurado o direito de ampla defesa , respondendo os dirigentes da organização social , individual e solidariamente , pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão .

§ 002 ° - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis .

Art. 017 - A organização social fará publicar , no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão , regulamento próprio contendo os procedimento que adotará para a contratação de obras e serviços , bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público .

Art. 018 - A organização social que absorver atividades de entidades federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão , quanto ao atendimento da comunidade , os princípios do Sistema Único de Saúde , expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 007 ° da Lei nº 8080 , de 19 de setembro de 1990 .

Art. 019 - As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado , a título de apoio cultural , admitindo-se o patrocínio de programas , eventos e projetos , vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos .

Art. 020 - Será criado, mediante decreto do Poder Executivo , o Programa Nacional de Publicização - PNP , com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais , a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União , que atuem nas atividades referidas no art. 001 ° , por organizações sociais , qualificadas na forma desta Lei , observadas as seguintes diretrizes :  
 00I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente ;  
 0II - ênfase nos resultados , qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados ;  
 III - controle social das ações de forma transparente .

Art. 021 - São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq , e a Fundação Roquette Pinto , entidade vinculada à Presidência da República .

§ 001 ° Competirá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron , a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq , cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto .

§ 002 ° - No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão , a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República .

§ 003 ° - É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais , nos termos desta Lei , as pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo 00I , bem assim

a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo .  
 § 004 ° - Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte , ativa ou passivamente , serão transferidos para a União , na qualidade de sucessora , sendo representada pela Advocacia-Geral da União .

**Art. 022 - As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos :**

00I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo 0II, sendo facultada aos órgãos , e entidades supervisoras , ao seu critério exclusivo , a cessão de servidor , irrecusável para este, com ônus para a origem , à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades , observados os §§ 001 ° e 002 ° do art. 014 ;

0II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico , documental e material , bem como dos contratos e convênios , com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades , nos termos da legislação aplicável em cada caso ;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza , destinados às unidades extintas , serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão ;

0IV - quando necessário , parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada , mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional , para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão , para o fomento das atividades sociais , assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social ;

00V - encerrados os processos de inventário , os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos ;

0VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes , seguidos da identificação "OS".

§ 001 ° - A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão , na forma dos arts. 006 ° e 007 ° .

§ 002 ° - Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso 0IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas ."

#### Resultado da Liminar

Indeferida

#### Decisão Plenária da Liminar

Após o Relatório, o julgamento foi adiado por indicação do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator). Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente) .

- Plenário , 24.06.1999 .

Prosseguindo no julgamento , e após o voto do Senhor Ministro Ilmar Galvão (Relator), indeferindo o pedido de medida liminar , o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim . Ausente , justificadamente , o Senhor Ministro Celso de Mello .

- Plenário , 05.08.1999 .

Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 001º do artigo 001º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do

Senhor Ministro  
 Maurício Corrêa.  
 - Plenário, 28.04.2004.

Após o voto do Presidente, Ministro Nelson Jobim, que indeferia o pedido de liminar, acompanhando o Relator, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Não participa da votação o Senhor Ministro Carlos Britto, por suceder ao Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator.

Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 29.03.2006.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, deferindo a cautelar para suspender a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.648/98 e dos artigos 5º, 11 a 15 e 20 da Lei nº 9.637/98, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar somente em relação ao artigo 1º da Lei nº 9.648/98, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal deliberou retificar proclamação de assentada anterior para constar o voto do Senhor Ministro Moreira Alves que, em relação ao artigo 1º da Lei 9.637/98, acompanhou integralmente o Relator, e os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que, quanto ao mesmo artigo, acompanhavam o Relator em relação à prestação dos serviços de saúde. Não participam da votação, em relação ao artigo 1º da Lei 9.637/98, os Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes, por sucederem aos Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira. Não votam a Ministra Cármén Lúcia e o Ministro Carlos Britto, por sucederem aos Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie.

- Plenário, 02.02.2007.

O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a cautelar, vencidos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que deferia a cautelar para suspender a eficácia dos artigos 5º, 11 a 15 e 20 da Lei nº 9.637/98, e do inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.648/98; o Senhor Ministro Marco Aurélio, que também deferia a cautelar para suspender os efeitos dos artigos 1º, 5º, 11 a 15, 17 e 20 da Lei nº 9.637/98, bem como do inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, na redação do artigo 1º da Lei nº 9.648/98; e o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia a cautelar somente com relação ao inciso XXIV do artigo 24 da Lei 8.666/93, na redação do artigo 1º da Lei nº 9.648/98. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Reformulou o voto proferido anteriormente o Senhor Ministro Eros Grau, que lavrará o acórdão. Com relação ao artigo 1º da Lei nº 9.637/98, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira acompanhavam o Relator somente em relação à prestação dos serviços de saúde. Os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes não votaram relativamente ao artigo 1º da Lei nº 9.637/98 por sucederem aos Senhores Ministros Moreira Alves e Néri da Silveira que já haviam votado quanto a esse artigo. Não participaram do julgamento a Senhora Ministra Cármén Lúcia e o Senhor Ministro Carlos Britto por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Nelson Jobim e Ilmar Galvão (Relator).

- Plenário, 01.08.2007.

- Acórdão, DJ 21.09.2007.

## Resultado Final

Procedente em Parte

### Decisão Final

Após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Fux. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Falaram, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União ; pelos amici curiae Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e Academia Brasileira de Ciências, o Dr. Rubens Naves; pelos amici curiae Sindicato dos Trabalhadores e Servidores em Serviços de Saúde Públicos, Conveniados, Contratados e/ou Consorciados ao SUS e Previdência do Estado do Paraná - SINDSAÚDE/PR, respectivamente, o Dr. Ludimar Rafanhim e o Dr. Ari Marcelo Sólon e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira. Presidência do Senhor Ministro Cesar Peluso.

- Plenário, 31.03.2011.

Após o voto-vista do Senhor Ministro Luiz Fux, julgando parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cesar Peluso.

- Plenário, 19.05.2011.

Após o voto-vista do Ministro Marco Aurélio, julgando parcialmente procedente o pedido formulado para declarar: (i) a constitucionalidade dos artigos 1º; 2º, inciso II; 4º, incisos V, VII, VIII; 5º; 6º, cabeça e parágrafo único; 7º, inciso II; 11 a 15; 17; 20 e 22 da Lei nº 9.637/98; (ii) a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.648/98, na parte em que inseriu o inciso XXIV ao artigo 24 da Lei nº 8.666/93; (iii) a constitucionalidade, sem redução de texto, dos artigos 4º, inciso X, 9º e 10, cabeça, da Lei nº 9.637/98, de modo a afastar toda e qualquer interpretação no sentido de que os órgãos de controle interno e externo - em especial, o Ministério Público e o Tribunal de Contas - estejam impedidos de exercer a fiscalização da entidade de forma independente das instâncias de controle previstas no mencionado diploma, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 15.04.2015.

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8.666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que: (i) o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impositivo, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98; (ii) a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impositivo, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iii) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, § 3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impositivo, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal; (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impositivo, com observância dos princípios do caput do art. 37

da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; (v) a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impecável, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e (vi) para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, vencidos, em parte, o Ministro Ayres Britto (Relator) e, julgando procedente o pedido em maior extensão, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Não votou o Ministro Roberto Barroso por suceder ao Ministro Ayres Britto. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 16.04.2015.
- Acórdão, DJ 17.12.2015.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------